



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720586/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.857 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE

Em respeito aos princípios da instrumentalidade, da boa-fé e da celeridade processual, e por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DCOMP PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DESISTÊNCIA. PAGAMENTO. NOVA APURAÇÃO. PER. NOVA ANÁLISE.

O cometimento pelo sujeito passivo de erro de fato na apresentação de Declaração de Compensação, seguido da desistência da discussão administrativa, extinção dos débitos compensados e realização de nova apuração de saldo negativo de CSLL, torna possível a apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição em relação ao referido direito creditório, ocasião em que devem ser analisadas todas as alegações e provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, afastado o óbice à possibilidade de apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), prossiga-se na análise do direito creditório invocado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-090.956, de 31 de agosto de 2017, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 424/426).

O presente processo decorre do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 06139.18143.291209.1.2.03-0939, por meio da qual a Recorrente, pleiteou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 313.675,18 (fls. 2/13).

Por meio do Termo de Intimação de fl. 14, apontou-se que o crédito informado no PER acima identificado já havia sido objeto de PER/Declaração de Compensação (DComp) anteriormente transmitido (nº 07372.10826.270706.1.3.03-8735). O citado termo contém, ainda, orientações acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados pela Recorrente e de que a não adoção de tais medidas conduziria à análise conjunta com o PER/DComp anteriormente transmitido.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 16, não foi reconhecido qualquer direito creditório, posto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise, em relação ao PER/DComp nº 07372.10826.270706.1.3.03-8735, e não teria sido reconhecido crédito suficiente para o novo PER.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19/37) em que alegou que:

- (i) em resposta ao Termo de Intimação emitido anteriormente ao Despacho Decisório da autoridade administrativa, teria apresentado petição esclarecendo os fatos que envolvem os pleitos acerca do crédito pleiteado;
- (ii) a DComp nº 07372.10826.270706.1.3.03-8735 teria sido preenchida equivocadamente, posto que, na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004, teria sido apontado apenas o recolhimento por estimativa referente ao mês de outubro daquele ano;
- (iii) o citado equívoco teria levado à não-homologação da compensação;
- (iv) por estar impossibilitada de retificar a DComp, optou por pagar os débitos compensados, desistir do processo administrativo e transmitir o PER com o correto detalhamento do crédito em questão;

- (v) sua petição de esclarecimentos teria sido devolvida pela autoridade administrativa, sob o argumento de que não haveria nenhuma análise a ser realizada já que os PER/DComp citados não teriam sido objeto de Despacho Decisório;
- (vi) as DComp vinculadas ao PER teriam sido consideradas não declaradas e teria interposto recurso hierárquico contra referida decisão;
- (vii) teria apurado CSLL devida no valor de R\$ 3.040.938,17, em relação ao ano-calendário de 2004, e teria realizado pagamentos e compensações de estimativas no montante de R\$ 3.354.613,35, de modo que faria jus ao crédito pleiteado no PER sob análise nos presentes autos;
- (viii) após a transmissão do PER, apresentou diversas DComp, compensando todo o crédito pleiteado, pugnando, então, pela vinculação destas ao presente processo administrativo;
- (ix) invoca, por fim, o princípio da verdade material.

No acórdão recorrido, apontou-se que a recorrente pretenderia a retificação do PER/Dcomp objeto de outro processo administrativo. No entanto, estariam ausentes os requisitos necessários a autorizar a citada retificação, já que não se trataria de inexatidão material, mas de questão de direito. Argumentou-se, finalmente, que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil à retificação de DComp, a qual deveria ser realizada por meio de documento retificador gerado a partir do próprio programa gerador de declarações e antes da emissão do despacho decisório.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

Antes mesmo da ciência da decisão de primeira instância, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 429/449, no qual se reitera o já alegado, trazendo apenas alguns fatos não explicitados na Manifestação de Inconformidade e requerendo a declaração de nulidade da decisão recorrida, já que não foram analisados os elementos de prova juntados aos autos e se fundou em fatos inexistentes. Esclarece que o saldo negativo pleiteado na DComp nº 07372.10826.270706.1.3.03-8735 era inferior ao postulado no PER ora sob análise. Após reapuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 2004, retificou a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e realizou recolhimentos complementares de valores devidos a título de estimativa do citado tributo, fazendo surgir o saldo negativo que consta do PER. Pugnou, a

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 08 de março de 2019 (fl. 480), e já havia apresentado o seu Recurso, desde 12 de novembro de 2018 (fl. 427).

A legislação que rege o processo administrativo não traz regramento específico em relação ao “recurso prematuro”, ou seja, aquele apresentado antes da publicação ou da ciência. De outra parte, no art. 218, § 4º, da Lei 13.105, de 2015 - o novo Código de Processo Civil (aplicado, “supletiva e subsidiariamente”, ao Processo Administrativo Fiscal, conforme o seu art. 15), reconhece-se a tempestividade do “ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De outra parte, as manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também acatam o “recurso prematuro”, prestigiando o princípio da instrumentalidade e a boa fé do recorrente que contribui para a celeridade processual. Neste sentido, Agravo Regimental no RE 613.043/SC, Primeira Turma do STF, Relator Ministro Edson Fachin, Data de julgamento 09/12/2016, DJe 19/12/2016; Agravo Regimental no RE 895.539/BA, Segunda Turma do STF, Relator Ministro Teori Zavascki, Data de julgamento 14/06/2016, DJe 28/06/2016; e Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.129.215/DF, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento 16/09/2015, DJe 03/11/2015.

Por fim, no próprio âmbito do CAREF, há precedentes com o mesmo entendimento, a exemplo do Acórdão nº 3402-003.484, de 29 de novembro de 2016, Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, e do Acórdão nº 9101-003.273, de 06 de dezembro de 2017, Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Deste último julgado, destaco, pela pertinência, o seguinte excerto:

A ciência nunca representou e hoje ainda menos representa conhecer do conteúdo da decisão, basta ver que o conteúdo da decisão pode ser obtido do sítio do CAREF na internet imediatamente na sua data de publicação, ainda que a ciência possa ocorrer vários dias, ou até meses, depois. Antes de os acórdãos estarem publicados no sítio do CAREF, a PGFN poderia ter acesso ao conteúdo da decisão apenas consultando o e-processo, também o contribuinte poderia ter acesso ao conteúdo da decisão por meio do pedido de cópia do processo, mas nenhum desses atos poderiam impactar na ciência formal.

Ciência é um instituto jurídico que, apesar do nome, não representa conhecer do conteúdo da decisão, ou seja não é estar “ciente” do conteúdo da decisão, mas sim o termo inicial do momento processual de agir, é o dia no tempo que inaugura a

necessidade de movimentação da parte. Daí porque, por ser um instrumento processual, poder se utilizar de ficções e presunções, como é o caso da ciência presumida.

De fato, no caso sob apreciação, não importa por quais meios a Recorrente tomou conhecimento do conteúdo do Acórdão recorrido. O relevante é que disporia de trinta dias para a apresentação do seu Recurso Voluntário, após a data de ciência, contudo, ante a ciência informal, preferiu antecipar-se na juntada aos autos da sua peça de irresignação. Jamais poderia ser punida pela celeridade praticada!

Neste mesmo sentido, já decidiu esta Turma Julgadora, em composição praticamente idêntica à atual (apenas o Conselheiro Marcelo Cuba Netto não a integrava), por meio do Acórdão nº 1302-004.843, de 17 de setembro de 2020.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 474/475).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Conforme relatado, a Recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, uma vez que teria sido fundamentada em fatos inexistentes e, ao não analisar a documentação comprobatória por ela juntada aos autos, teria cerceado o seu direito de defesa.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

De fato, caso os julgadores *a quo* tivessem simplesmente se negado a analisar os elementos de prova apresentados para a comprovação do direito creditório, poder-se-ia falar em cerceamento do direito de defesa da Recorrente e, consequentemente, em nulidade do Acórdão recorrido, frente ao disposto no Art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso dos autos, contudo, a ausência de análise da referida documentação foi embasada na tese jurídica que fundamentou a decisão. Para os julgadores, ao apresentar o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) tratado neste processo administrativo, a Recorrente teria buscado, por meio impróprio, retificar Declaração de Compensação (DComp) anteriormente apresentada em relação ao mesmo direito creditório.

Assim, se o próprio PER era inadmissível, não faria sentido, no entendimento utilizado pelos julgadores, adentrar-se no exame do direito creditório que já teria sido objeto de análise em outro processo administrativo.

O exame da documentação, portanto, teria ficado prejudicado, ante a tese jurídica adotada pelos julgadores, não se cabendo falar em nulidade da decisão recorrida, nem pela adoção do referido fundamento, nem pela ausência de exame dos elementos de prova.

O erro ou acerto do entendimento que embasou o Acórdão de primeira instância deve ser analisada como matéria de mérito do recurso, e, eventualmente, pode redundar, inclusive, na devolução dos autos para que os julgadores *a quo* se pronunciem quanto às provas reunidas pela recorrente.

Deste modo, rejeito as preliminares de nulidade.

3 DO MÉRITO

Em relação ao mérito do recurso, por outro lado, cabe reconhecer o equívoco da decisão recorrida.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, de fato, o PER sob análise nos presentes autos se refere ao mesmo direito creditório compensado na DComp n.º 07372.10826.270706.1.3.03-8735, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 (ainda que haja distinção de valores nos dois documentos). Deste modo, acertada a Intimação realizada pela autoridade administrativa na forma do Termo de fl. 14.

A Recorrente faz prova, contudo, de que, após a ciência da referida Intimação, apresentou petição à Administração Tributária, apontando o equívoco cometido no preenchimento da citada DComp, a extinção por meio de pagamento dos débitos nela compensados e justificando a apresentação do PER tratado neste processo (fls. 85/89).

Ainda segundo o relato da Recorrente (corroborado pelos elementos de prova apresentados), antes da emissão do Despacho Decisório relativo ao PER em questão, teria realizado nova apuração, apresentados declarações retificadoras e realizado pagamentos relativos às estimativas da CSLL referente ao ano-calendário de 2004, de modo que teria desistido da discussão referente à primeira DComp apresentada (inclusive com o recolhimento dos débitos a ela correspondentes) e transferido para os presentes autos toda a análise relativa ao saldo negativo do referido período e tributo.

Não há, portanto, como se concordar com a decisão recorrida.

O crédito pleiteado pela Recorrente não pode ser indeferido, de plano, com base na análise realizada em relação à DComp, já que há a alegação de erro de fato no preenchimento desta declaração (o que é confirmado pelo exame do seu conteúdo, já que a composição do saldo negativo é vinculada a apenas um recolhimento de estimativa).

A Recorrente não busca, como afirmado na decisão, “a retificação do Per/DComp objeto de outro processo”, mas, tendo reconhecido o erro de fato cometido, comprovar o seu direito creditório, em tese ainda pendente de aproveitamento na data da transmissão do PER.

Seria possível à Recorrente ter feito a referida comprovação nos autos do processo administrativo que analisou a DComp apresentada. Contudo, como já apontado, preferiu desistir da discussão ali travada e transferi-la para um novo procedimento administrativo, até porque havia realizado uma nova apuração e chegado a um valor distinto para o saldo negativo em questão.

Negar à Recorrente o direito de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DComp e impedi-la, por isso, de se valer do seu direito creditório é inadmissível.

É esta, inclusive, a razão que fundamenta a Súmula CARF nº 175:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, porém, as autoridades se limitaram ao registro da vinculação da análise do direito creditório à DComp anteriormente apresentada, sem qualquer análise do saldo negativo invocado, a partir das alegações e provas apresentadas pela Recorrente.

Apesar de o conteúdo da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dos documentos da escrituração contábil e fiscal juntados aos autos conduzir à verossimilhança das alegações da Recorrente, sem o acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, não é possível se ter certeza de que as referidas declarações são as versões atuais constantes de tais sistemas, nem ainda realizar maiores apurações quanto ao conteúdo das escriturações. Não se sabe sequer qual a amplitude da análise realizada em relação à DComp anteriormente apresentada, já que o Despacho Decisório a ela correspondente não foi juntado aos autos.

O certo é que não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, inclusive por meio da realização das diligências necessárias, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, afastado o óbice à possibilidade de apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), prossiga-se na análise do direito creditório invocado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo